

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL GRAVATÁ/PE

**Processo Licitatório nº 009/2022**

**Tomada de Preço nº 002/2022**

- PLENA LISURA DO PROCESSO
- LEGALIDADE
- EQUÍVOCO DA CPL
- NECESSIDADE DE REFORMA

**CONSTRUTORA INHUMAS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra assinado, à presença de Vossa Senhoria apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão proferida em sede de julgamento da fase de habilitação, restando inabilitada a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **I – DA ADEQUAÇÃO**

A Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para a apresentação de Recurso Administrativo em face dos atos administrativos, quando deles o licitante discorde ou, a decisão se mostre viciada de ilegalidade **ou, ainda, equivocada.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**



Inobstante a plena lisura e regularidade do procedimento licitatório ora em curso, da análise da decisão proferida, verifica-se, indubitavelmente, que a CPL cometeu um **equivoco** dando ensejo a irreparável prejuízo à Recorrente em razão da inabilitação indevida.

Diz, a CPL, que a empresa não cumpriu em sua totalidade ao item 6.2 alínea "b". **Grave equivoco!** Vejamos, a seguir.

## 6.2. Quanto à Habilitação Jurídica:

[...];

*b) Tratando-se de sociedade comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor com todas as suas alterações ou ato constitutivo consolidado, devidamente registrado e cópia de documento com foto dos sócios. No caso de sociedades por ações, tais documentos deverão ser acompanhados da Ata de Eleição de seus Administradores;*

[...].

Da apreciação do fragmento do Edital, item atacado (6.2 "b"), que deu ensejo à inabilitação, resta "in dubio" que a Recorrente atendeu, plenamente, ao que determina o ato convocatório, no que concerne a habilitação jurídica.

Corroborando a assertiva, a própria CPL confirma que a empresa apresentou a quarta alteração, ou seja, a empresa atendeu a todas as exigências do Edital, no entanto, entendeu a CPL que a quarta alteração apresentada para fazer face à habilitação jurídica, não configura ato constitutivo. Eis o equívoco!

A **CONSTRUTORA INHUMAS LTDA**, conforme a nomenclatura de seu ato constitutivo, que assim determina, já no caput: **"... sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA INHUMAS LTDA – EPP, registrada legalmente por contrato social, devidamente arquivado nesta junta comercial do Estado de Pernambuco, sob o NIRE nº 20201500592..."**. Conquanto, o Contrato Social apresentado representa a modalidade de vinculação dos sócios e o instrumento jurídico vinculante, devidamente registrado junto à JUCEPE.

Ou seja, a Construtora Inhumas, ao ser constituída, optou pela modalidade denominada Contrato Social como o seu viés jurídico de vinculação entre o Estado e os sócios administradores.

Neste sentido, esta modalidade de instrumento jurídico não admite consolidação e cada alteração promovida passa, doravante, a constituir-se em





**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...].

Com efeito, a Recorrente, prejudicada pela decisão proferida, faz uso do permissivo legal reportando-se à inadequação do resultado divulgado, o qual mostra-se flagrantemente equivocado.

**II - DOS FATOS**

O **MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**, Estado de Pernambuco, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, designada através da Portaria nº003/2022, de 12/01/2022, do Prefeito do município, promoveu processo licitatório visando a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico, nas ruas Francisco Sobreira, Dr. Joaquim Souto, Luciana Nunes da Silva e Elizeu Lins de Andrade, todas localizadas no âmbito urbano do Município, na conformidade do que dispõe a Lei nº8.666/93.

A sessão de julgamento da fase de habilitação ocorreu em 17/03/2022, na qual estiveram presentes os membros da CPL. Conata da Ata de julgamento que a documentação apresentada pelas empresas participantes do certame foram submetidas à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, mobilidade e Controle Urbano, para efeito de parecer em face da qualificação técnica.

Em seguida, como a qualificação técnica já estaria, em tese, submetida ao parecer da Secretaria de Infraestrutura, passou à análise da documentação relativa aos aspectos jurídicos.

No que concerne a análise da empresa Recorrente, a CPL proferiu a seguinte conclusão: ...“CONSTRUTORA INHUMAS LTDA – CNPJ 07.353.7850001-25 e verificou-se que a mesma atendeu as exigências quanto a regularidade fiscal (item 6.3), quanto à qualificação econômica Financeira (item 6.4) e a qualificação técnica (item 6.5), conforme parecer anexo, **entretanto, não atendeu em sua totalidade ao item 6.2 alínea “b” (a empresa não apresentou o contrato social consolidado, apresentou apenas a quarta alteração), resultando em INABILITAÇÃO.**”

**II - DO MÉRITO**

documento hábil em vigor. Portanto, a quarta e última alteração, confirmada pelo registro no órgão competente, apresentada, representa o documento jurídico em vigor, válido para cumprir a exigência do certame em estudo.

Pois bem, considerando que o documento apresentado corresponde ao atual contrato social, devidamente registrado no órgão estatal competente, resta in dúvida que a Recorrente cumpre com as exigências. Não há alteração posterior, portanto, configura-se em documento válido para fazer face ao que exige o Edital.

Sendo assim, em prestígio do princípio da ampliação da participação no certame, em busca da proposta mais vantajosa, deve a CPL rever a decisão proferida habilitando a Recorrente para a participação na fase seguinte, ou seja, a fase classificação, sob pena de exposição a eventual questionamento na esfera judicial, visto que, além de ferir a segurança jurídica, fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, a legalidade, a isonomia, a economicidade, a ampliação da participação no certame e razoabilidade.

**A reforma da decisão, como se pode observar, não dará qualquer prejuízo à lisura do certame, ao tempo em que afastará uma flagrante ilegalidade cometida por um evidente equívoco de interpretação e, tão somente, ampliará o espectro de participação, contribuindo com a busca da proposta mais vantajosa.**

Com efeito, forçoso se faz aduzir que o traço marcante dos certames, conforme se depreende do Art. 37 da Constituição Federal, reverberando no instituto das licitações e contratos administrativos, Lei 8.666/93, prestigia, sobremaneira, os princípios da isonomia, da ampliação da participação e da economicidade. Vejamos.

A licitação é o procedimento administrativo que visa, acima de tudo, proteger o erário, por essa razão, deve adotar o máximo rigor quanto à observância dos critérios de julgamento, inclusive, à observância criteriosa dos documentos aprestados e, no caso em tela, a busca pela proposta mais vantajosa. Neste sentido, busca-se a proposta mais vantajosa o poder pública procura realizar o melhor contrato, primando pela eficiência, que impõe a melhor contratação pelo menor custo.

Por conseguinte, a decisão que considerou inabilitada a Recorrente não observou que a CONSTRUTORA INHUMAS LTDA. cumpriu, rigorosamente, todas as exigências do Edital de Referência.





A Lei federal nº 8.666/93, instituto das licitações e contratos administrativos, determina que os agentes públicos devem adotar condutas no procedimento licitatório que guardem sintonia com os princípios norteadores da Administração Pública, sempre na defesa do interesse público. Vejamos.

**Lei nº 8.666/93**

**“Art. 3º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

No caso em apreciação, verifica-se que, embora pautando-se no rigor legal insculpido no instituto das licitações, a CPL cometeu um grave equívoco ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, uma vez que não observou que o instrumento de qualificação jurídica da Requerente (quarta alteração) corresponde ao documento válido para a sua habilitação no certame, tendo em vista a modalidade do ato constitutivo da pessoa jurídica, que fora adotado em sua constituição, como sendo, Contrato Social, cuja natureza jurídica não admite consolidação e cada alteração promovida passa a constituir-se em documento válido, portanto hábil a configurar instrumento jurídico em vigor.

Outrossim, carece uma reavaliação por parte da CPL no sentido de habilitar a Recorrente para a participação na fase seguinte do certame, ou seja a fase de classificação. **Reitera-se, a reforma da decisão não trará qualquer prejuízo ao certame, afasta uma ilegalidade, o excesso de rigor no julgamento e prestigia, com grandeza, os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da isonomia, da ampliação da participação e da razoabilidade, com reverberação positiva na busca pela proposta mais vantajosa.**

Com efeito, busca-se, por intermédio da via administrativa, suscitar a reforma da decisão viciada, ainda que por equívoco, eventual questionamento junto aos órgãos de fiscalização e, até mesmo, o poder judiciário.



## DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão proferida no sentido de reparar o equívoco, declarando a CONSTRUTORA INHUMAS LTDE-EPP habilitada, para efeito de participação na fase seguinte do processo em epígrafe.

Nestes termos  
Pede Deferimento.

Belo Jardim, 25 de março de 2022

  
-----  
Recorrente.

07.353.785/0001-25  
CONSTRUTORA INHUMAS LTDA  
R HERMINIO JOSÉ DE TORRES, 790  
BOA VISTA  
BELO JARDIM - PE

---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.** O Presidente da CPL/PMG, no uso de suas atribuições, vem divulgar o resultado do julgamento do processo em epígrafe, declarando **HABILITADAS as empresas:** Idinaldo Valentim de Moura Filho – CNPJ 26.165.343/0001-08; G O dos Santos Construções Eireli – CNPJ 22.257.930/0001-68; Cabral Construções e Locações Eireli – CNPJ 29.505.771/0001-12; Rio Branco Construtora Eireli - EPP - CNPJ 02.951.249/0001-08; Construtora Santos e Lima Eireli - EPP - CNPJ 24.854.223/0001-84; Barros Construções e Serviços Ltda - EPP – CNPJ Nº 13.962.001/0001-69; Lual Engenharia e Serviços – CNPJ 40.354.666/0001-62; Araújo Queiroz Consultoria e Construções Ltda - EPP – CNPJ Nº 39.155.899/0001-57. **Empresas Inabilitadas;** Vianorte Locações e Empreendimentos – CNPJ Nº 20.945.413/0001-56; CF Construtora Eireli – CNPJ Nº 14.133.443/0001-65; Construtora Inhumas LTDA – CNPJ Nº 07.353.785/0001-25; Clovis da Luz Freire Junior - CNPJ 28.594.086/0001-47, cujas motivações encontram-se expostas na ata de julgamento. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, para eventual interposição de recurso administrativo. Ficando marcada para 25/03/2022 às 09:30hrs a sessão de retomada para abertura das propostas de preços, caso não haja recurso administrativo.

Gravatá, 17 de março de 2022.

**VICTOR HUGO DE MENEZES**  
Presidente da CPL/PMG

**Publicado por:**  
Victor Hugo de Menezes  
**Código Identificador:**C5EA206D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/03/2022. Edição 3049

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>